

## LEI Nº 091 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE O ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA, DISCIPLINA O SERVIÇO DE CAÇAMBAS E CAMINHÕES PARA SEU RECOLHIMENTO E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulhos provenientes de podas de árvores, limpeza de terrenos, construções, reformas e outras obras na Cidade de São João do Paraíso/MG, tem por finalidade manter o Município limpo e proteger o meio ambiente, mediante coleta, transporte e destinação correta dos resíduos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos provenientes de podas de árvores, limpeza de terrenos, construções, reformas e outras obras de construção civil.

Art. 3º - Cabe ao cidadão realizar as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com orientações da Secretaria de Municipal de Obras, Infra Estrutura, Saneamento Básico, Serviços Urbanos e Rurais, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

§ 1º - Fica isento de cumprir o artigo 3º, todas as famílias comprovadamente de baixa renda, com renda mensal de até 2 (dois) salários, mediante relatório emitido pela Assistência Social.

§ 2º - Fica obrigatório o cidadão isento a comunicar a secretaria de obras ou executivo com antecedência de 36h (trinta e seis) horas, de colocar o entulho na via pública, sob pena das sanções previstas nesta lei.

§ 3º - Fica obrigado o Município a retirar o entulho e/ou lixo em até 36h (trinta e seis) horas, após estar em via pública.

§ 4º - O Município ficará responsável pelo cumprimento integral do disposto no § 1º do artigo 3º.

Art. 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

§ 1º - Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros público ou a terceiros.

§ 2º - Decorridas 48 horas após a notificação para limpeza ou reparação dos danos, o Município, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

§ 3º - Os veículos que transportarem os resíduos sólidos e depositarem em vias públicas, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpo D' água, serão multados, apreendidos e removidos, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas correspondentes, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Art. 5º - A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além de outras sanções legais, as seguintes penalidades:

I - notificação com abertura de prazo de 24 horas para realização da destinação correta ao entulho ou qualquer tipo de resíduo.

II – Não tendo sido atendida a primeira notificação, será expedida a segunda notificação e aplicar-se-á multa pecuniária no valor de 1 (um) salário

mínimo vigente e abertura de novo prazo de 24 horas para realização da destinação correta ao entulho ou qualquer tipo de resíduo.

III – Transcorrido o prazo sem o regular cumprimento, será expedida a terceira notificação e aplicada nova multa pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente e suspensão do alvará de funcionamento no caso de empresas.

Parágrafo Único - Decorrido 48 (quarenta e oito) horas após a 3ª (terceira) notificação, e verificado o não cumprimento, o Município, a seu critério, poderá executar a coleta do entulho, cobrando do cidadão responsável ou empresa, o valor do serviço em dobro.

Art. 6º - Fica criado no âmbito do Município de São João do Paraíso/MG o serviço de remoção, transporte e destinação de entulhos, terras e materiais de construção, a ser desenvolvido por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O Município de São João do Paraíso – MG, no âmbito de sua competência poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais financeiros ou creditícios respeitadas as limitações da lei de responsabilidade fiscal, para indústrias e entidades dedicadas à reutilização, reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no Município, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidos pelo poder público e formados exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - as caçambas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores, e;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial.

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 8º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º - Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância mínima de trinta centímetros, de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

§ 2º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus e sobre faixa de pedestres.

§ 3º - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º - Fica proibida a colocação de caçambas nos locais estabelecidos pela legislação de trânsito como de estacionamento proibido para veículos e nos locais em que possam causar risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres.

Art. 9º - Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pelo Departamento competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar

derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) os veículos deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções necessárias para não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

d) será única responsável a empresa proprietária da caçamba, caso em trânsito o veículo que a carregar ocasionar danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário da obra ou responsável pelo entulho.

Art. 11 - Fica vedado o uso de caçambas para o armazenamento e transporte de cargas perigosas, nocivas à saúde e resíduos domiciliares orgânicos.

Art. 12 - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas em dias e horários em que ocorrerem seguintes eventos, entre outros:

I - feiras-livres - da 0h às 16h;

II - nas Áreas de lazer - das 6h às 22h;

III - desfiles cívicos - das 0h às 16h.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG, indicará mediante alvará ou documento equivalente o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da

empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Art. 14. O descumprimento da presente Lei pelas pessoas físicas ou jurídicas de serviço de remoção, transporte e destinação de entulhos, terras e materiais de construção, sujeitará aos infratores a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$300,00 (Trezentos reais) por autuação.

§ 1º As multas serão cumulativas em razão de cada infração apurada pela fiscalização.

§ 2º No caso de reincidência, será cobrado em dobro o valor das multas consignado no caput desse Artigo.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que acumular seis infrações por caçamba ou caminhão no ano, terá suspenso o alvará de funcionamento pelo prazo de 06 meses.

Art. 15 - As multas previstas na presente lei deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos da data de sua aplicação.

§ 1º - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito, meramente devolutivo.

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas nesta Lei serão atualizados anualmente no mês de janeiro, através da aplicação do IPC-FIPE apurado nos meses anteriores.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São João do Paraíso, 11 novembro de 2015.

**Antônio de Oliveira Pinto**  
**Prefeito Municipal**

*\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 11/11/2015*